

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos os artigos 37 a 40 a partir de 19 de janeiro de 1987.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FOIRES WALLACE CONTRA VITA, Secretário de Serviços e Obras

ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1988.

ERNESTO AGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 26.367, DE 11 DE Julho DE 1988

Altera as divisas das Regiões Administrativas da Mooca e do Tatuapé.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam alteradas as divisas das Regiões Administrativas da Mooca e do Tatuapé, passando a alínea "g" do artigo 2º do Decreto nº 22.543, de 1º de agosto de 1986, e o artigo 1º do Decreto nº 24.793, de 16 de outubro de 1987, a ter a seguinte redação:

I - "g) Mooca - Começa na intersecção do Canal do Rio Tamanduateí com a Rua Dona Ana Neri e segue por: Rua Dona Ana Neri, direita na Rua da Mooca, esquerda na Estrada de Ferro, Rua Domingos Paiva, Rua Coronel Francisco Amaro, Estrada de Ferro, direita na Rua Monsenhor Andrade, direita na Rua João Teodoro, esquerda na Rua Silveira Teles até o Canal do Rio Tietê, direita no Canal do Rio Tietê, direita na Ponte do Tatuapé, Avenida Salim Farah Maluf, esquerda na Avenida Regente Feijó, direita na Avenida Monte Magno, esquerda na Avenida Vereador Abel Ferreira, esquerda na Rua Angá, Avenida João XXIII, direita na Avenida Renata, esquerda na Rua Planta, direita na Rua Benedito Bernardes até a confluência com a Avenida Sapopemba, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Rua do Orfão, direita na Rua do Oratório, Rua Itapijá, Rua do Oratório, esquerda na Rua José Zappi, Rua Dr. Gabriel Galvanez Amatto, esquerda na Rua Chamaná, esquerda na Avenida Paes de Barros, direita na Rua Capitão Pacheco Chaves, Viaduto Capitão Pacheco Chaves, Rua dos Patriotas, até o Canal do Rio Tamanduateí, direita no Canal do Rio Tamanduateí até a intersecção com a Rua Dona Ana Neri, fechando o perímetro."

II - "Tatuapé - Começa na intersecção do Canal do Tatuapé com o Canal do Rio Tietê e segue por: Canal do Rio Tietê, direita na Ponte Aricanduva, Avenida Aricanduva, Viaduto Engenheiro Alberto Badra, Avenida Aricanduva, direita na Avenida Itaquera, esquerda na Avenida Rio das Pedras, direita na Avenida João XXIII, Rua Angá, direita na Avenida Vereador Abel Ferreira, direita na Avenida Monte Magno, esquerda na Avenida Regente Feijó, direita na Avenida Salim Farah Maluf, Ponte do Tatuapé, até o Canal do Rio Tietê, fechando o perímetro."

Art. 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Julho de 1988.

ERNESTO AGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 26.368, DE 11 DE Julho DE 1988

Regulamenta o funcionamento dos Mini-Mercados Municipais, e dá outras provisões.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que constitui uma das atribuições precípua da Administração Pública empreender esforços para proporcionar à colletividade melhoria efetiva das condições de vida, no sentido amplo entendidas;

CONSIDERANDO que, para tanto, urge o estabelecimento de critérios e referenciais condizentes com o dinamismo tão peculiar a esta metrópole, a fim de assegurar que os serviços pertinentes aos novos equipamentos municipais atendam fundamentalmente às autênticas aspirações de coletividade e também aos motivos ensejadores de suas instalações; CONSIDERANDO as conclusões alcançadas em estudos efetuados pela Secretaria Municipal de Abastecimento-SEMAP, no sentido de que um melhor aproveitamento, pelo Poder Público, dos titulares das permissões de uso concedidas pela Prefeitura, contribui significativamente para a elevação da dignidade dasqueles que procuram tal participação e, em consequência, para o aumento de produtividade e da qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a imperiosidade em se preservar as características dos "Mini-Mercados" por traduzirem propósito de assegurar aos municípios usuários deles as condições indispensáveis ao correto desenvolvimento de suas vidas, por quanto representam expressivos canais de distribuição e abastecimento de gêneros alimentícios, sobretudo os de primeira necessidade;

CONSIDERANDO a competência atribuída a SEMAP para administrar os equipamentos municipais de abastecimento e distri-

buição de gêneros alimentícios.

D E C R E T A :

Art. 1º - Os Mini-Mercados Municipais implantados pela Prefeitura, terão seu funcionamento e operação regulamentados pelas disposições deste decreto.

Art. 2º - Os Mini-Mercados Municipais constituem equipamentos destinados à distribuição de gêneros alimentícios, sobretudo os considerados de primeira necessidade, sob a forma varejista de comercialização, observadas as especificidades das regiões onde se encontram instalados.

§ 1º - As vagas existentes nos Mini-Mercados serão preenchidas de acordo com o disposto neste decreto, unicamente com a finalidade de comercialização de produtos referentes aos ramos de comércio previstos no artigo 4º, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, a Administração poderá autorizar a ocupação da área para finalidade diversa daquela referida no parágrafo anterior, desde que sobrevinham motivos capazes de ensejar essa autorização, devidamente provados e justificados, sempre resguardados o interesse público e as razões que originaram a instalação dos equipamentos de que trata este decreto.

Art. 3º - Os boxes existentes nos Mini-Mercados serão agrupados preferencialmente por seção, a critério exclusivo da Administração, no sentido de se concentrarem as atividades de acordo com a natureza dos produtos comercializados.

Art. 4º - As unidades existentes nos Mini-Mercados, destinadas à comercialização de gêneros alimentícios, serão classificadas nos seguintes ramos de comércio:

a) GRUPO I - HORTÍCOLAS;

b) GRUPO II - FRUTÍCOLAS;

c) GRUPO III - SECOS E MOLHADOS;

d) GRUPO IV - ALHO, BATATA E CEBOLA;

e) GRUPO V - AVES E OVOS;
f) GRUPO VI - CARNEIS;
g) GRUPO VII - PESCADOS;
h) GRUPO VIII - LATICÍNIOS, PRIOS E EMBUTIDOS;
i) GRUPO IX - BISCOITOS E CONCÉNERES;
j) GRUPO X - FLORES E CONCÉNERES;
k) GRUPO XI - ALIMENTOS SEMI-FRONTOS E CONGELADOS e
l) GRUPO XII - LANCHONETES.

§ 1º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a comercialização de produtos de ramos específicos em boxes de outros ramos de atividade, salvo quando expressa e fundamentadamente autorizada pela Administração.

§ 2º - Somente será permitida a comercialização das mercadorias e produtos não previstos neste artigo, próprios de determinadas épocas ou festividades, mediante prévia expressa autorização da Administração, devidamente justificada, e apenas durante o período a elas relativo.

Art. 5º - A ocupação das áreas de comercialização existentes e colocadas em disponibilidade pela Administração será sempre precedida de procedimento licitatório, o específico, e será deferida, a requerimento do interessado, mediante assinatura do correspondente Termo de Permissão de Uso, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá a Administração, mediante regular processo, e a seu exclusivo critério, autorizar a transferência da titularidade da permissão de uso, devendo o respectivo despacho decisório estar devidamente fundamentado, sempre considerando as manifestações técnicas de setores competentes, e observados, inclusive, os aspectos relativos ao potencial operacional do pretendente, mensurável através da adoção de índices de eficiência comprovadamente eficazes para tal fim.

§ 2º - A transferência de titularidade referida no parágrafo anterior somente poderá ser requerida pelo interessado após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício à frente do comércio instalado na área cedida em permissão de uso, sob pena de automática revogação da referida permissão.

§ 3º - Atendendo-se à precariedade da permissão de uso poderá ela ser revogada a qualquer tempo e independentemente de quaisquer formalidades ainda que não previstas neste decreto, sempre que ocorrerem motivos ensejadores de tal provisão, a juízo exclusivo da Administração, não assistindo ao permissionário direito algum a indenização por perdas e danos e a retenção por benfeitorias de qualquer natureza porventura realizadas.

Art. 6º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a ocupação de outra área no mesmo Mini-Mercado, por quem já seja titular ou cônjuge de titular de permissão de uso, ou por sócio ou empregados, ou respectivos cônjuges, de pessoa jurídica já permissionária, ou ainda, por sociedade da qual faça parte, como sócia, pessoa física ou jurídica já permissionária.

Art. 7º - A Administração, mediante requerimento do interessado e regular processo, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos, poderá autorizar, a seu exclusivo critério, e sempre considerando a manifestação técnica dos setores competentes, a instalação de aparelhos e equipamentos cujo funcionamento dependa de energia elétrica ou que demandem alteração de qualquer natureza no aspecto de sua edificação, mesmo que necessário à conservação, proteção e comercialização dos alimentos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Abastecimento-SEMAP, no âmbito de sua competência, elaborará regulamento disciplinando o disposto neste artigo.

Art. 8º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a colocação de produtos ou volumes fora dos limites de cada box.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Administração poderá autorizar a ocupação de áreas livres existentes, desde que devidamente justificada e que tal ocupação contribua para a plena consecução dos fins pretendidos pelo Mini-Mercado.

Art. 9º - A comercialização de produtos e gêneros clandestinos sujeitará os infratores às disposições legais de natureza administrativa, sanitária e penal pertinentes à espécie.

Art. 10 - O permissionário deverá obedecer aos padrões e exigências estabelecidas pela Administração, para a sua instalação no box.

Parágrafo único - O permissionário deverá, quando for o caso, restituir o box em perfeitas condições de conservação e funcionamento, sob pena de lhe serem cobradas as despesas a que der causa.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Abastecimento-SEMAP, a quem compete a administração dos Mini-Mercados, estabelecerá, através de Portaria, o regulamento de cada um dos equipamentos, observadas as especificidades das respectivas localizações.

Parágrafo único - A qualquer tempo, a Administração poderá, através da autoridade competente, ingressar nas áreas cedidas em permissão para:

I - Examinar ou retirar mercadorias em perfeito recimento;

II - Proceder a sua desocupação, quando for o caso;

III - Atender solicitação de autoridade legalmente constituída;

IV - Fiscalizar, sob todos os aspectos previstos neste decreto, as mercadorias e equipamentos existentes;

V - Atender a situações de caracterizada emergência.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Abastecimento-SEMAP, no exercício da atividade específica de gestão dos Mini-Mercados, poderá valer-se subsidiariamente do concurso de associação representativa dos permissionários de cada equipamento, em conformidade com o disposto no artigo 21.

Art. 13 - Os permissionários se obrigam a:

I - Manter seus empregados, equipamentos e registros fiscais, trabalhistas e previdenciários em conformidade com a legislação pertinente;

II - Responder civilmente pelos atos de seus empregados, nas dependências do Mini-Mercado, quanto à observância de leis e regulamentos, bem como por danos ou prejuízos causados, por si ou seus prepostos e empregados, à Prefeitura ou a terceiros, e, ainda, por todo e qualquer ônus trabalhista, previdenciário ou acidentário decorrente da permissão;

III - Respeitar e fazer respeitar, com rigorosa observância, toda a legislação, regulamentos e posturas pertinentes;

IV - Não ceder ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, a área objeto da permissão, nem transferir a sua titularidade, sem prévia e expressa autorização da Administração, observadas as exigências previstas neste decreto;

V - Não suspender suas atividades durante o horário de funcionamento, sem prévia e expressa autorização da Administração;

VI - Apresentar periodicamente à Administração documento que comprove perfeitas condições de saúde de todos os seus empregados que atuam nos Mini-Mercados e dos sócios ou titulares, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988 - Código Sanitário Municipal de Alimentos;

VII - Não colocar ou permitir que se coloque qualquer mercadoria, pertença ou volume fora do limite de compartimento cedido, bem como não permitir o empilhamento dentro do box, acima da altura das paredes laterais, sem a prévia e expressa autorização da Administração, observado o disposto neste decreto;

VIII - Recolher, de imediato, em recipientes apropriados, depositando-os no local devido, todos e quaisquer detritos e varreduras a que der causa;

IX - Manter, franqueada ao público, balança devidamente aferida pelos órgãos competentes;

X - Manter, nos respectivos boxes, toda a documentação referente à área cedida, aos seus empregados e sócios ou titulares, e à sua situação junto aos cofres municipais, para apresentá-la quando exigida pelas autoridades competentes;

XI - Manter rigorosa observância às orientações baixadas pela associação de permissionários referente a este decreto, bem como recolher, dentro dos vencimentos, todos os encargos decorrentes de sua vinculação a ela;

XII - Recolher rigorosamente dentro dos prazos as importâncias devidas a qualquer título, aos estílos públicos municipais;

XIII - Atender, de imediato, todas as determinações baixadas pela Administração, pertinentes à espécie;

XIV - Manter, em local visível e junto à mercadoria, indicação inequívoca dos preços de todos os produtos colocados à venda;

XV - Comunicar por escrito, à Administração, toda e qualquer alteração das informações já constantes dos assentamentos cadastrais da Prefeitura.

Art. 14 - A Administração verificará a ocorrência de infração a qualquer dispositivo deste decreto, de imediato, adotará as providências necessárias à cessação da irregularidade.

Art. 15 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis e aplicáveis à espécie, a incobservância do disposto neste decreto acarretará a aplicação das seguintes penalidades: advertência, suspensão da atividade e revogação da permissão.

§ 1º - A advertência será aplicada pelo dirigente do setor responsável, no âmbito da SEMAP, pela administração dos Mini-Mercados, observados os aspectos fáticos, com a finalidade de alertar sobre a impertinência quanto à prática de atos considerados inopportunos e inconvenientes pela Administração.

§ 2º - São passíveis de suspensão das atividades do permissionário as ocorrências das seguintes hipóteses:

I - A incobservância dos itens II, V, VII, VIII, X, XI, XIV, e XV do artigo 13 deste decreto;

II - A reincidência comprovada no mau atendimento ao público e à determinações da Administração;

III - Atitudes comprovadas do permissionário visando dificultar as atividades inerentes à Administração Pública.

§ 3º - São passíveis de suspensão das atividades que podem variar de 3 (três) a 15 (quinze) dias consecutivos, a critério da Administração, determinada pelo dirigente do setor responsável, no âmbito da SEMAP, pela administração dos Mini-Mercados, observadas as considerações técnicas das unidades competentes.

§ 4º - A permissão será revogada, de pleno, sem direito de resarcimento de quaisquer prejuízos, nas seguintes hipóteses:

I - Falta de pagamento, à Prefeitura, de importâncias devidas pelo permissionário, por mais de 60 (sessenta) dias corridos;